

REGULAMENTO DE PISCINAS

(DISTRITO FEDERAL)

DECRETO 13.586 DE 12 DE AGOSTO DE 1957
(Diário Oficial de 9-9-1957)

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o item II, do § 1.º do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e

Considerando que a Divisão de Tratamento (4AA), do Departamento de Águas, realizou em colaboração com o Instituto de Higiene da Universidade do Distrito Federal um inquérito sanitário sobre a atual situação das piscinas no Distrito Federal;

Considerando que os resultados desse inquérito revelaram que as condições das piscinas, em sua maioria, apresentam falhas que afetam a qualidade química e bacteriológica da água;

Considerando que a má operação das piscinas, como ficou constatado, é conseqüência de diversas causas, inclusive de operadores inabilitados;

Considerando que o Código de Obras (Decreto n.º 6.000 de 1-7-37) pela sua própria natureza, não é específico no que se refere a licenciamento, operação e uso das piscinas;

Considerando que a existência de um regulamento tornará efetivo o indispensável controle das piscinas por parte dos órgãos especializados da Prefeitura do Distrito Federal;

Considerando que o controle de piscinas está afeto à Divisão de Tratamento do Departamento de Águas, da Secretaria Geral de Viação e Obras, de acordo com o art. 18 do Decreto n.º 13.130, de 13 de janeiro de 1956, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado e mandado executar o regulamento de Piscinas, no Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Distrito Federal, 12 de agosto de 1957; 69.º da República.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

Edgard Ferreira de Carvalho Soutello

REGULAMENTO DE PISCINAS, DE QUE TRATA O DECRETO

Art. 1.º O termo "piscina", para os efeitos deste Regulamento, abrange, além da piscina propriamente dita, instalações anexas, como sejam casa de máquinas, vestiários e tudo mais que se relacione com o uso e o bom funcionamento da piscina.

Art. 2.º Das exigências deste Regulamento somente ficam excluídas as piscinas das residências particulares quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 3.º A partir da vigência do presente Regulamento nenhuma licença poderá ser concedida para construção ou reforma de piscinas sem que seja ouvida a Divisão de Tratamento (4AA) do Departamento de Águas da Prefeitura do Distrito Federal, ficando ainda a aceitação das obras condicionada à apresentação de certificado fornecido pela referida Divisão.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pela manutenção das piscinas, já existentes no Distrito Federal, deverão, com a devida brevidade, enviar à Divisão de Tratamento, cópias das plantas das respectivas instalações.

Art. 4.º O funcionamento das piscinas no Distrito Federal, ressalvado o caso previsto no art. 2.º, dependerá de licença a ser concedida pela Divisão de Tratamento.

Art. 5.º Aos servidores do Departamento de Águas, quando no desempenho de suas funções fiscalizadoras, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, a fim de verificar o cumprimento das exigências deste Regulamento.

Art. 6.º Quanto ao processo de suprimento de água, as piscinas poderão ser dos seguintes tipos:

a) de recirculação;

b) de renovação contínua ou periódica.

§ 1.º As associações desportivas, somente será permitida a construção de piscinas do tipo de recirculação com equipamento para tratamento de água.

§ 2.º Nas piscinas de recirculação e maquinária deverá ter capacidade para recircular toda a água num período máximo de 8 a 6 horas, respectivamente, no caso de localização externa e interna.

§ 3.º Somente em condições excepcionais, será permitida a construção de piscinas de renovação contínua ou periódica, para coletividades fechadas, e sempre por juízo da Divisão de Tratamento.

Art. 7.º Toda piscina deverá ser projetada, construída e equipada de modo a facilitar sua manutenção e limpeza e permitir a operação em condições sanitárias satisfatórias.

Art. 8.º Os orifícios de entrada e saída de água serão localizados de modo a garantir distribuição conveniente da água na piscina.

Art. 9.º As ligações entre a rede de abastecimento de água potável e a piscina deverão ser feitas de modo a tornar impossível a penetração da água da piscina na referida rede.

Art. 10. As ligações entre o sistema de esgotamento da piscina e a rede de esgotos sanitários deverão ser feitas de modo a tornar impossível a penetração das águas residuárias na piscina.

Art. 11. Os vestiários deverão atender aos preceitos sanitários e terão capacidade suficiente para atender ao número prefixado de frequentadores.

§ 1.º Deverá ser prevista a instalação de um chuveiro e uma latrina para 40 banhistas, um mictório para 40 homens e um lavatório para 60 banhistas.

§ 2.º A localização dos chuveiros deve ser tal que torne obrigatória a passagem dos banhistas pelos mesmos, antes de se servirem da piscina.

§ 3.º A localização das latrinas e mictórios deve ser tal que facilite o seu uso, antes do banho de chuveiro.

Art. 12. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lavapés, mantido sempre cheio com água corrente ou

